



RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3017777-65.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Autos com pedido de Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial, ajuizada com base no artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/05 c/c os artigos 300 e 305, ambos do Código de Processo Civil, por TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

A Technion narra ter sido fundada no ano de 1991, no coração da Cidade do Rio de Janeiro, no bairro de Ipanema, e nascida como fruto de uma parceria com uma renomada empresa do setor imobiliário, especializada na construção de edifícios luxuosos e com tradição de mais de 27 (vinte e sete) anos no mercado.

Afirma que, no decorrer de sua atividade empresarial, investiu em projetos pré-planejados, capazes de fornecer informações em tempo real, assegurando mais conforto, previsibilidade, otimização de recursos e transparência em todas as etapas da obra.

Alega ser uma das pioneiras na adoção da “Procore” no Brasil – uma plataforma colaborativa de referência mundial para gerenciamento de projetos desde a fase de pré-construção até a sua efetiva conclusão, oferecendo as principais ferramentas para o acompanhamento da obra e controle financeiro.

Sustenta que, tais fatores permitiram à requerente aproveitar as oportunidades do mercado imobiliário e vivenciasse a evolução do setor, mantendo-se em constante crescimento, com uma média de 4 (quatro) a 6 (seis) contratos por ano e atingindo um faturamento, em seu auge, de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em contratos sob a sua gestão (i.e., com faturamento direto pelo cliente).

Aduz que, apesar de sua sólida trajetória, enfrenta, atualmente, grave crise de liquidez, resultante de fatores conjunturais do setor e da retração econômica, circunstâncias que comprometeram o seu fluxo de caixa e a sua capacidade de honrar as obrigações financeiras assumidas.

Quanto à crise econômica, afirma ser fruto de sucessivos eventos de ordem econômica, completamente fortuitos, imprevisíveis e alheios à sua vontade, relacionados às oscilantes condições de mercado e à severa recessão enfrentada nos últimos anos, o que foi agravado em 2020 pelos efeitos da Pandemia do Covid-19.

Sustenta que, o que se mostrou crucial para a momentânea situação de crise foi o impacto financeiro ocasionado pela ruptura do contrato com a Petrobrás, firmado no ano de 2019, uma vez que a Petrobrás identificou uma oportunidade de iniciar a operação de forma menos onerosa e decidiu rescindir unilateralmente o contrato, deixando de honrar os serviços adicionais executados. Tal conduta gerou grave desequilíbrio econômico-financeiro, já que os custos foram arcados exclusivamente pela Requerente sem o reembolso previamente acordado.



No que tange ao pedido de tutela cautelar, a requerente fundamenta que o fumus boni iuris decorre do preenchimento dos do cumprimento das exigências dispostas no artigo 48 da LFRE. Já o periculum in mora, afirma, por sua vez, ser cristalino no caso em comento, em razão de estar sofrendo as consequências de diversos fortuitos que comprometeram a sua saúde financeira e a manutenção das atividades empresárias, o que tem prejudicado sobremaneira o seu fluxo de caixa.

É o relatório do necessário para decidir.

Inicialmente, este Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, é competente para decidir esta demanda, haja vista que, conforme documentação contida no evento 1, “outros” 2, tem sede e foro na Rua Visconde de Pirajá nº. 207 – Lojas 301 e 318 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22410-001, não havendo notícias, ao menos por ora, de outro local em que se concentrem as atividades mais importantes da requerente e que exerça seu centro decisório.

No que se refere ao pedido da tutela cautelar em caráter antecedente, não obstante os fundamentos apresentados na petição inicial, o pedido cautelar não deve ser acolhido. Explico e fundamento.

Sabe-se que o legislador, com o advento da Lei 14.112/2020, promoveu verdadeira atualização no artigo 6º da Lei 11.101/05 (LRF) para autorizar, expressamente, a concessão total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observado o artigo 300 do CPC. Veja-se:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 12. Observado o disposto no **art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (...)”.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, em que pese a autora tenha comprovado a probabilidade de seu direito, haja vista preencher os requisitos do artigo 48 da LRF, não comprovou, minimamente, qualquer situação capaz de ensejar urgência contemporânea à propositura da ação.

Nota-se que a requerente, não obstante os fundamentos contidos na inicial, utiliza como premissa três fatores capazes de justificar a possível situação de crise econômico-financeira vivenciada: (i) recessão financeira deflagrada a partir de 2014; (ii) crise humanitária e sanitária decorrente da COVID 19; (iii) rescisão unilateral realizada pela Petrobrás no ano de 2020.

Nesse sentido, não obstante a sensibilidade desta Magistrada acerca do cuidado em decidir matéria decorrente de recuperação judicial, em especial pedido cautelar antecedente, haja vista o notório impacto social e econômico decorrente de sociedade empresária em situação de crise e, comumente, situações emergenciais que necessitam de atuação contundente e contemporânea do Poder Judiciário, não há nos autos qualquer elemento capaz de ensejar urgência contemporânea à propositura do pedido recuperacional.

Ademais, é notório destacar que, apesar de não ser o aspecto principal para o indeferimento deste pedido cautelar, o contrato social juntado no evento 1, “outros” 2, estabelece a necessidade de assinatura conjunta dos sócios administradores para nomeação de procuradores.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Não obstante, da análise da documentação constante no evento 1, "outros" 3, consta apenas o sócio administrador RAFAEL GHERMAN SOLON, razão pela qual a referida representação processual deverá ser retificada.

Pelo esposado, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente e, nos termos do artigo 303, §6º do CPC, determino a emenda da petição inicial **em até 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, a Requerente deverá retificar a procuração contida no evento 1, "outros 3.

Por fim, considerando que os atos judiciais primam pela publicização, sendo o segredo de justiça medida excepcional, determino que a serventia promova a imediata exclusão do sigilo processual, haja vista ausência de requerimento e ausência dos requisitos legais.

Sem prejuízo, defiro o pedido contido no evento 4, para a imediata disponibilização dos autos aos patronos e os seus respectivos cadastramentos.

Vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA, Juíza de Direito**, em 04/11/2025, às 21:46:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000768838v5** e o código CRC **4c95fb7d**.

3017777-65.2025.8.19.0001

190000768838 .V5